

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2015

Acrescenta o inciso VI ao art. 27 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações, para incluir a necessidade de empresas com 100 (cem) ou mais empregadas, preencherem de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com pessoas com deficiência, como requisito para a habilitação em licitações e dá outras providências

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.729, de 2015, pretende seja acrescido aos requisitos para a habilitação nas licitações, previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/1993 (lei das licitações e contratos administrativos), o cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O referido dispositivo da Lei nº 8.213/1991 obriga as empresas com 100 ou mais empregados a preencherem de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: até 200 empregados, 2%; de 201 a 500, 3%; de 501 a 1.000, 4%; e de 1.001 em diante, 5%.

Cabe a esta Comissão deliberar sobre o mérito da proposição. Na sequência, opinará a Comissão de Finanças e Tributação sobre

seu mérito e adequação orçamentária e financeira. Em seguida caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo aberto por esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A reserva de vagas estabelecida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991 é uma ação afirmativa de extrema importância para a inserção social das pessoas com deficiência.

Deve-se ressaltar que tal reserva não constitui privilégio, mas sim mecanismo de justiça social, que dá concretude ao princípio constitucional da igualdade ao viabilizar o acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho. A aprovação dessa lei foi, sem dúvida, um avanço em nosso ordenamento jurídico, não somente por ter melhorado as condições de empregabilidade das pessoas com deficiência, mas também por contribuir para que a sociedade se torne cada vez mais justa e inclusiva.

É fato, no entanto, que muitas empresas descumprem o preceito legal, alegando obstáculos de ordem prática. Não se ignora que existem dificuldades, mas estas não podem simplesmente ser invocadas como justificativa para descumprimento da lei. Cabe aos governos, às empresas e à sociedade encontrar, conjuntamente, os meios para garantir a acessibilidade e o exercício pleno da cidadania às pessoas com deficiência.

O Poder Público deve ser o primeiro a dar o exemplo de inclusão, tanto em relação ao provimento dos próprios cargos e empregos, quanto em sua condição de consumidor dos bens e serviços fornecidos pela iniciativa privada. É, portanto, oportuna a proposta de tornar obrigatória, para o fim de habilitação nas licitações, a demonstração do cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 pelas empresas interessadas em participar dos certames.

Como bem destaca o autor do projeto, a norma constituirá “mais um importante instrumento legislativo a ser utilizado para buscar a

efetividade da lei em análise, forçando aquelas empresas a cumprir as cotas, sob pena de não estarem habilitadas à participação”.

Entendemos, ainda, que a lei deve indicar a forma como o novo requisito será atendido, nos termos já antecipados pela justificção da proposta: “A comprovação partirá da própria empresa, que irá procurar a Delegacia Regional do Trabalho mais próxima para comprovar sua regularidade e obter uma declaração junto ao órgão”. Assim, oferecemos substitutivo ao projeto, estabelecendo que a comprovação se dará mediante apresentação de certidão do órgão responsável pela fiscalização do trabalho, expedida conforme as normas regulamentares de sua competência.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.729, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2015

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir como requisito de habilitação nas licitações a comprovação do cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27

.....

VI - cumprimento do disposto no art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

“Art. 29

.....

VI – certidão de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, expedida conforme regulamento do órgão responsável pela fiscalização do trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora